



PODER JUDICIÁRIO

INFORMACÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 31

Nr. do Processo	0505475-47.2020.4.05.8100T	Requerente	FRANCISCO ELIANO EVARISTO
Data da Inclusão	19/03/2021 09:22:13	Requerido	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros
Juiz(a) que validou	LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA (TURMA RECURSAL)		
Tipo de Documento para o CNJ	-		

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. DEVER DO INSS EM PRESTAR O MELHOR BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E À CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICA ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.RECURSO PROVIDO.

VOTO

A parte autora interpôs recurso em face da sentença de origem, sustentando, em suma, a fungibilidade entre os benefícios, de forma que faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em vez da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente requerida na inicial.

Pois bem.

Na situação, a sentença foi prolatada nos seguintes termos:

“A parte autora não relacionou os períodos que entende suficientes para a concessão do benefício, porém, alega que a deficiência não foi avaliada pela perícia, por não preenchimento dos requisitos mínimos, e que o INSS se limitou a reconhecer 25 anos, 10 meses e 24 dia, correspondente a

carência de 313 meses. Alega, porém, ser portador de deficiência desde a infância.

Não consta dos autos o extrato do tempo de contribuição computado pelo INSS na via administrativa.

Do cotejo dos períodos alegados pela parte autora com aqueles registrados no CNIS e, no caso de divergência, com as anotações da CTPS, temos a controvérsia quanto à veracidade dos períodos se restringe ao lapso temporal de 18/09/15 a 21/12/15.

Com relação ao período de 18/09/15 a 21/12/15, consta registro no CNIS de que o postulante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. É possível considerar, para fins de carência, períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, e é o caso da postulante.

Quanto à deficiência.

Nos termos do laudo pericial acostado aos autos (anexos 23), a perícia judicial chegou à seguinte conclusão:

“É portador de seqüela de poliomielite adquirida, CID B91); escoliose moderada (secundária a poliomielite, M41.5); com quadro clínico de síndrome pós pólio (G14) e hipertensão arterial severa (I10) descompensada, coronariopatia (I25); desde 23/08/2011; o resultado da matriz após ponderação do Fuzzi, resultou em deficiência moderada.”

Intimadas as partes sobre o laudo, não houve impugnação à avaliação nele contida.

Conforme exposto, quando a deficiência é moderada, exige-se, para o homem, 29 anos de contribuição com trabalho na condição de portador de deficiência moderada.

O próprio autor alega que possui menos de 29 anos de tempo de contribuição.

O laudo pericial indica que desde 2017 o autor sofre agravamentos por causa de instalação de síndrome pós-polio e problemas cardíacos que estão a lhe causar incapacidade laboral, mas também afirma que a deficiência se instalara desde a infância do autor.

Dessa forma, pode-se concluir que o autor, de fato, tem seu tempo contributivo inteiramente exercido sob condição de pessoa portadora de deficiência moderada.

[...]

Desse modo, considerando as conclusões da perícia médica judicial, que atestou ser o autor é portador de deficiência em grau moderada, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, porquanto não satisfeita às exigências legais para tanto, na data da DER.

O autor, após a perícia social, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, mesmo que, em tese, se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade, seria mister que o pedido tivesse sido formulado na inicial, e não após a a realização perícia, tendo em vista a colheita probatória direcionada ao benefício solicitado na inicial, assim como a postura de defesa do réu.

Em razão, pois, de sua intempestividade, rejeito, sem solução de mérito, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, vejo que o autor completou a idade de 55 anos em 01/2020, o que, em tese, poderia lhe garantir a concessão de aposentadoria por idade na condição de pessoa portadora de deficiência, mas observando as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional, n. 103/2020.

Por tal razão, compete ao autor requerer administrativamente o benefício que entender mais benéfico a si, não cabendo a este juízo sindicat na escolha que não foi posta ao INSS e nem na inicial deste processo."

Com efeito, em que pese o entendimento do magistrado de origem, é cediço que o INSS tem o dever de prestar o melhor benefício e em tendo a parte autora apresentado toda a documentação referente ao seu tempo de contribuição e incapacidade, cumpria àquele analisar todos os elementos e conceder o benefício que se mostrasse mais vantajoso para a parte autora, a despeito de não ter sido aquele o especificamente postulado.

Com efeito, não há qualquer prejuízo ao INSS em virtude da concessão de modalidade diversa de aposentadoria, já que tem acesso amplo aos recolhimentos constantes no CNIS da parte autora.

Em sendo assim, entendo plenamente possível aplicar a fungibilidade entre os benefícios, o que pode ser feito, inclusive, em sede judicial, face aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, que regem o processo civil moderno.

Pois bem.

Na situação, o laudo médico pericial reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora desde 11/2017, pelo menos, senão vejamos:

"Conclui-se diante do acima citado e discutido, tratar-se de pessoa de 55 anos de idade, com escolaridade de 5ª série, e última ocupação como operador externo de bombeamento da Cagece, com sequelas de poliomielite para membros inferiores (acometido na sua infância), com sinais clínicos de quadro pós pólio, com sinais clínicos compatíveis desde relato médico em novembro de 2017, homologado desde agosto de 2011. Apresenta ainda hipertensão arterial severa (em ato pericial com

crise hipertensiva importante, sendo orientado recorrer a emergência clínica para normalizar a pressão arterial), e coronariopatia, com angioplastia realizada (com relato de julho de 2019), potencializando riscos para o mesmo em atividades que necessitem de esforço a qual já não conseguia realizar desde novembro de 2017, além de hipertensão arterial descompensada. Dessa forma, pode-se afirmar que apresenta incapacidade laboral total definitiva desde novembro de 2017, relacionada com a piora gradativa da qualidade motora, sendo compatível a síndrome pós pólio, dificultando sua locomoção e atividades de um modo geral".

Carência e qualidade de segurado comprovadas, conforme CNIS de anexo 7.

Assim, faz o demandante jus ao benefício desde a DER (10/10/2017), notadamente porque a data de início da incapacidade se encontra bem próxima àquela fixada pelo perito, distando apenas 20 dias, não sendo razoável presumir que a parte autora se encontrasse capaz no período.

No que tange aos juros e índice de correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, tenho que a questão não demanda maiores digressões, porquanto tenha o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870947-SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, entendido, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Acrescento que tal posição já tinha sido firmada pelo STF quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, mas o objeto das referidas ações era restrito ao momento posterior à expedição de precatórios, o que levou a Fazenda Pública a sustentar a incidência integral do referido dispositivo legal no momento anterior ao precatório.

Com o julgamento do RE 870947-SE, o Supremo estendeu o entendimento também para o momento que precede a expedição de precatórios, de modo que restou vencida a controvérsia sobre o assunto.

Assim, os índices aplicáveis são o INPC, quando se tratar de demandas previdenciárias (por conta de previsão expressa da Lei nº 8.213/91), SELIC, em caso de créditos tributários, e IPCA-E nas demais situações.

Saliento que, salvo nos casos de créditos tributários, a fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígida, nesse tocante, a redação do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido autoral, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez com os seguintes dados:

ESPÉCIE	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (urbano)
Data Início (DIB) ou Restabelecimento do benefício	10/10/2017
Data Início Pagto. Adm. (DIP)	1º/3/2021

Dada a tutela antecipada concedida conforme fundamentação acima, determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 20 dias úteis.

As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e demais indexadores constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando devido, e acrescido de juros de acordo com o índice da poupança, desde a citação.

Cálculos que serão realizados pela Contadoria do juízo.

Sem condenação em honorários, uma vez que somente o recorrente vencido arca com tal ônus.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, **por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão